

Proc. CNT-16 722/46

Ac-666/46

AM/EV

Não se conhece de recurso ex
traordinário interposto sem funda-
mento legal.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que são partes: como recorrente, Maria Saturnina de Menezes (inventariante de Cassiano Braulio de Menezes Filho) e, como recorrido, Espolio de Holzgreffe & Cia:

Julgando o recurso ordinário interposto por Maria Saturnina de Menezes, inventariante de Cassiano Braulio de Menezes Filho, da decisão do MM. Juiz de Direito da comarca de Santo Amaro - por certidão de fls. 23, verso - que resolveu julgar improcedente a reclamação de Cassiano Braulio de Menezes Filho formulada contra a firma Holzgreffe & Cia. pedindo pagamento de indenização, férias, salários retidos e pré-aviso por alegada quebra de contrato de trabalho e condenar o reclamante às custas do processo, o Conselho Regional do Trabalho da 5ª Região, aceitando a preliminar de prescrição levantada pela recorrida e justificadamente sustentada no parecer da Procuradoria Regional, fls. 28/31, resolveu negar-lhe provimento pelos fundamentos constantes no acórdão por certidão à fls. 25/26.

Não se conformando, porém, com a decisão do Conselho Regional a quo, a inventariante Maria Saturnina de Menezes recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando fundamentar o seu recurso nas alíneas a e b, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notificado o recorrido para, dentro do prazo legal, falar sobre o recurso, fê-lo a fls. 35/39.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a fls. 43/44, opinou, pelo cabimento do recurso e, de maritima, pelo seu provimento.

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

É o relatório. Isto posto, e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que a prescrição do direito de reclamar arguida nas alegações de recorrido de fls. 35/39 e anteriormente sustentada no parecer da Procuradoria Regional, é assunto perfeitamente pacífico, ex-vi da jurisprudência torrencial existente.

CONSIDERANDO que dos autos não ficou provado manter o recorrente relação de emprego com a recorrida, que destruisse ou neutralizasse a argumentação que provou consolidada a demissão pelo decurso do prazo que a lei fixa.

CONSIDERANDO que, assim, faz-se ao recurso amparo nas alíneas a e b, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas "ex-lege".

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1946

Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

Manoel Caldeira Netto

Relator

Edgard Oliveira Lima

Ciente: _____

Procurador

Baptista Bittencourt

Publicado no Diário de Justiça em

191 X 146